



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA A ESCLARECIMENTO PP Nº 16/2019

### PROCESSO Nº 59/2019

Informo termos recebido por e-mail o documento intitulado de “IMPUGNAÇÃO” do Edital Pregão Presencial nº 16/2019 impetrado pela empresa COMERCIAL VENER LTDA, nos termos do Edital, item 3.1 “qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá impugnar os termos do presente Edital até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo à Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

E ainda em seu item 3.3.1 dispõem que: “O interessado deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido à Pregoeira, a ser protocolizado junto à Câmara Municipal de Contagem, Praça São Gonçalo nº 18, Centro, Contagem/MG, no horário de 09h00min (nove) às 18h00min (dezoito) horas, observado o prazo previsto no subitem 3.3 deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;

Apesar do documento em comento ter sido apresentado fora do que prevê o edital, a pregoeira em respeito aos possíveis licitantes e cidadãos resolve avaliar o documento intitulado de “IMPUGNAÇÃO” e responder como pedido de ESCLARECIMENTO. Reitera ainda que está resposta é EXCEPCIONAL e recomendamos os licitantes sempre realizarem as IMPUGNAÇÕES conforme prevê o edital do órgão.

O documento possui 9 páginas de argumentação, a saber:

#### ITEM 1 – “AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ALVARÁ SANITÁRIO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA ANVISA - AFE”

Sumariamente, a impugnação alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial em seu item 7 - Habilitação, omitiu-se, ou seja, deixou de exigir o Alvará Sanitário e Autorização de funcionamento AFE emitido pela ANVISA e que a mesma seria indispensável, e requer que seja incluído no edital tais exigências. Argumenta que os documentos ora citados em hipótese alguma poderiam deixar de ser exigido nesta licitação. Pois existe legislação específica que rege a matéria.

#### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

O julgamento da “Impugnação” consiste em verificar se há vício no instrumento convocatório em virtude da não inclusão de exigências de qualificação técnica apontadas pelo impugnante no rol de requisitos para habilitação no certame.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca dos processos licitatórios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica serão permitidas desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não deve ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles.**

Neste sentido, compartilhamos com o posicionamento do Douro Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que [...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal, sejam indispensáveis à garantia dos cumprimentos das futuras obrigações a serem firmadas (NIEBUHR, 2011 pg. 206).

Já na Lei Federal nº 8.666/93 contempla disposições específicas acerca da documentação relativa à qualificação técnica, trazendo de forma expressa os limites para exigências dessa natureza, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Todavia, considerando se tratar de **ATO DISCRICIONÁRIO** do ente licitante a delimitação dos requisitos de habilitação técnica no certame, o preceito constitucional no sentido da limitação das exigências de qualificações técnica e financeira, o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, com a ausência de sinalização e justificativa do setor técnico da Câmara Municipal de Contagem no sentido da exigência dos documentos cercados na impugnação, descabe se falar em modificação das exigências de habilitação no certame ora atacado, como forma de exaltar a aplicação dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade no presente processo licitatório.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Extraímos da legislação ora citada pela impugnante a informação que a ANVISA é o órgão competente para autorizar e fiscalizar o funcionamento das empresas que atuam neste ramo e é condição para o funcionamento da empresa possuir tal autorização, sob pena de estar funcionando de forma irregular.

Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objetos desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as autorizações que a Lei exige para o exercício de suas atividades. Entendemos que é competência da ANVISA (a nível Federal, Estadual e Municipal) fiscalizar as empresas que exercem tais atividades, não sendo objetivo da licitação exercer tal fiscalização.

Dessa forma, entendemos que a não exigência destes documentos (Alvará Sanitário e AFE), não gera nenhum risco a contratação, bem como atende a orientação, tanto de nossa Carta Magna quanto dos nossos Tribunais de Controle, de limitar as exigências habitatórias apenas àquelas estritamente necessárias no que tange ao produto ou serviço licitado.

Não se deve olvidar que os processos licitatórios são instrumentos jurídicos que objetivam garantir a proposta mais vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO, sendo mister a adoção de medidas para exaltar o caráter competitivo e isonômico do certame , afastando – se as exigências desnecessárias ou inadequadas.

Contagem, 23 de outubro de 2019.

**Érica Souza  
Pregoeira**